

Artigo 39º

(Auto de notícia)

Toda a autoridade que receber denúncias ou levantar auto de notícia, nos termos da lei, relativamente a crimes referidos neste diploma enviá-los-ão imediatamente à procuradória regional ou sub-regional competente.

Artigo 40º

(Lista de substâncias)

O Governo aprovará a lista de substâncias e manipulações autorizadas para o tratamento e confecção de géneros alimentícios.

Artigo 41º

(Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado pelo Governo.

Artigo 42º

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 107/90, de 8 de Dezembro, bem como toda a legislação contrária ao presente diploma.

Artigo 43º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Manuel Faustino — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em de de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Decreto-Legislativo nº 2/93

de 1 de Fevereiro

Uma das preocupações fundamentais da política turística nacional é a de dotar o País de infra-estruturas turísticas que integrem uma oferta de qualidade, o que pressupõe a definição de uma política de solos que permita ao Estado, em tempo, dispor oportunamente dos terrenos necessários à realização de planos de desenvolvimento turístico e preservar e valorizar as condições naturais, v.g. as praias, as belezas naturais e o clima, que contribuem em muito para que o nosso turismo seja um produto de alto nível.

Com o presente diploma, instituem-se zonas turísticas especiais que abrangem áreas dotadas de especiais aptidões para o turismo existente nas diversas ilhas e estabelecem-se, em linhas gerais, as formas de apropriação de solos das mesmas zonas e as modalidades da sua cedência aos promotores turísticos.

Constituindo as zonas turísticas a base inicial do desenvolvimento turístico nacional e um bem escasso e frágil sob o ponto de vista do meio ambiente e paisagístico, atribui-se a sua gestão à administração indirecta ao Estado, que, para levar a cabo a sua missão, não prescindirá da colaboração dos municípios e de outras entidades públicas e privadas.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 54/IV/92, de 28 de Setembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Zonas turísticas especiais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Zonas turísticas especiais

Com vista à valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento turístico do País, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo, serão declaradas como zonas turísticas especiais.

Artigo 2º

Tipos de Zonas turísticas especiais

As zonas turísticas especiais classificam-se em:

- a) Zona de Desenvolvimento Turístico Integral, abreviadamente designada por ZDTI;
- b) Zona de Reserva e Protecção Turística, abreviadamente designada por ZRPT.

Artigo 3º

Gestão e administração

A gestão e administração das zonas turísticas especiais compete ao Estado.

SECÇÃO II

Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral

Artigo 4º

Definição

Constituem Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral as áreas que, por possuírem excelentes condições geográficas e valores paisagísticos, têm especial aptidão para o turismo e sejam declarados como tais pelo Governo.

Artigo 5º

Declaração

As ZDTI serão declaradas por decreto regulamentar, competindo ao ministério responsável pelo turismo a organização dos processos de declaração e a sua apresentação ao Governo depois de ouvidas as respectivas Câmara Municipais.

Artigo 6º

Efeitos

A declaração de uma área como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral determina:

- a) A sujeição à declaração de utilidade pública da expropriação de todos os terrenos situados na dita zona, mesmo quando forem de titularidade municipal, bem como dos edifícios aí existentes;
- b) A proibição absoluta de qualquer actividade extractiva na totalidade dos terrenos, costas e praias da mesma, nomeadamente a extracção de areia, cascalho e outros inertes.
- c) A proibição de qualquer intervenção urbanística sem prévia autorização do Instituto Nacional do Turismo.

Artigo 7º

Uso e ocupação do solo

1. O uso e ocupação do solo das ZDTI fôr-se-ão de acordo com os respectivos planos de ordenamento turístico.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser realizadas as obras infraestruturais e as construções necessárias para a promoção e desenvolvimento turístico do País

3. Poderão ainda realizar-se nas ZDTI as obras públicas das infra-estruturas de transportes e comunicações ou outras exigidas pelo interesse geral ou necessárias para a promoção e desenvolvimento turístico do País, mediante autorização expressa do Instituto Nacional de Turismo.

4. Nas ZDTI não poderão ser erigidas construções de altura total superior a três pisos, medida em cada ponto do terreno, salvo autorização do Governo.

5. O uso e ocupação do solo permitidos dentro das ZDTI terão sempre como limite a obrigatoriedade de preservar a qualidade da paisagem em que as referidas infra-estruturas e construções se vão situar, as quais deverão adaptar-se e integrar-se perfeitamente naquela paisagem.

Artigo 8º

Gestão e administração

1. A gestão e a administração das ZDTI pertencem exclusivamente ao Estado, sem prejuízo da competência municipal no que diz respeito à prestação de serviços urbanos.

2. As competências referidas na alínea anterior serão concretizadas e exercidas através do Instituto Nacional de Turismo que deverá compartilhá-las com outros organismos centrais do Estado com responsabilidade específica sobre o património natural.

3. Nas ZDTI, competem ao Instituto Nacional de Turismo a aquisição, gestão, administração e alienação do solo, a elaboração e execução dos Planos de Ordenamento Turístico, a aprovação e execução dos Projectos de Ordenamento Detalhado, a aprovação dos projectos de obras e edificação e o acompanhamento e fiscalização dos mesmos, bem como outras matérias constantes dos respectivos Estatutos.

4. O Instituto Nacional de Turismo procurará a máxima colaboração das entidades municipais, às quais deverão ser informados e ouvidos sobre as actuações relativas aos terrenos situados nos concelhos respectivos.

SECÇÃO III

Zonas de Reserva e Protecção Turística

Artigo 9º

Definição

1. Constituem Zonas de Reserva e Protecção Turística:

- a) As áreas contíguas às ZDTI e dotadas de alto valor natural e paisagístico e cuja preservação seja necessária para assegurar a competitividade do produto turístico de Cabo Verde, a curto e médio prazo;
- b) As outras áreas que, possuindo também alto valor natural e paisagístico, deverão manter-se em reserva para serem posteriormente declaradas ZDTI;

2. A declaração de áreas como Zonas de Reserva e Protecção Turística compete ao Governo.

Artigo 10º

Declaração

As ZRPT serão declaradas por decreto regulamentar, competindo ao ministério responsável pelo turismo a organização dos processos de declaração e a sua apresentação ao Governo, depois de ouvidas as respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 11º

Efeitos

A declaração de uma área como Zona de Reserva e Protecção Turística determina como efeito automático a proibição absoluta de qualquer actividade extractiva na totalidade dos terrenos, costas e praias da mesma, nomeadamente a extracção de areia, cascalho e outros inertes.

Artigo 12º

Uso e ocupação do solo

1. O uso e ocupação do solo das ZRPT far-se-ão de acordo com os respectivos planos de ordenamento turístico.

2. Ficam, contudo, expressamente proibidos nas ZRPT todo o uso e ocupação, distintos dos seus actuais uso e ocupação agropecuários, que alterem ou possam alterar fisicamente a paisagem das mesmas, ou que causem dano, directa ou indirectamente ou que impliquem ameaça para os valores naturais e ambientais das ditas zonas ou prejuízo dos mesmos.

3. Não poderão ser realizados em qualquer lugar das ZRPT movimentos de terras, extracções de areia, cascalho e outros inertes, instalações de qualquer tipo, nem edificações ou alteração das mesmas de qualquer natureza, salvo autorização expressa do Governo.

4. Nas ZRPT poderão realizar-se as obras públicas das infraestruturas de transportes e comunicações requeridas pelo interesse geral ou necessárias para a promoção e desenvolvimento turísticos do País que tenham sido objecto de autorização expressa do Instituto Nacional de Turismo.

5. Com carácter excepcional, poderão ser realizadas nos lugares das ZRPT actualmente povoados, e somente junto aos edifícios já existentes, as obras de construção, beneficiação ou demolição para uso exclusivo agro-pecuário e de habitação rural que sejam necessárias para a manutenção da dita comunidade rural, desde que tais obras não aumentem a altura da edificação já existente e não ponham em causa a harmonia estética e ambiental e que as coberturas e muros exteriores sejam feitos e acabados com materiais tradicionais.

Artigo 13º

Gestão e Administração

1. A gestão e administração das ZRPT pertencem exclusivamente ao Estado.

2. As competências referidas no número anterior serão concretizadas e exercidas através do Instituto Nacional de Turismo que poderá compartilhá-las com outros organismos centrais do Estado com responsabilidade específica sobre o património natural.

3. Nas ZRPT, compete ao Instituto Nacional de Turismo a vigilância da integridade natural e paisagística destas zonas, sem prejuízo das actuações de outros organismos da Administração Central e Local com responsabilidade específica sobre o património natural.

CAPÍTULO II

Planeamento das ZDTI

Artigo 14º

Plano de ordenamento turístico

1. Cada ZDTI disporá de um Plano de Ordenamento Turístico elaborado pelo Instituto Nacional de Turismo.

2. O Plano de Ordenamento Turístico de cada ZDTI deverá formular as seguintes determinações:

- a) Esquema viário;
- b) Definição de área paisagísticas, de protecção e de implantação turística;
- c) Definição das áreas de arborização e das espécies de árvores a plantar;
- d) Esquemas de redes de serviços e de espaços livres;
- e) Equipamentos sociais e de lazer previsíveis;
- f) Programa geral da Zona e critério gerais de desenvolvimento;
- g) Normas gerais para a execução e desenvolvimento da Zona.

3. As terminações referidas no número anterior constarão obrigatoriamente de uma memória de fins e objectivos, de planos à escala 1/2.000, de esquemas e de outros documentos que sejam necessários.

4. Os Planos de Ordenamento Turístico são aprovados pelo membro do Governo que tutela o sector do turismo.

Artigo 15º

Projectos de ordenamento detalhado

1. As áreas de implantação de usos turísticos nas ZDTI, bem como os terrenos das mesmas ocupados por equipamento sociais e de lazer, poderão pormenorizar-se em Projectos de Ordenamento Detalhado, por meio dos quais, à escala 1/500, se poderá efectuar o ordenamento dos volumes edificáveis, reajustar e completar os sistemas viários, zonas de arborização e espaços livres, e completar as redes de serviços.

2. Os Projectos de Ordenamento Detalhado numa ZDTI serão elaborados pelo promotor e aprovados pelos Instituto Nacional de Turismo, que, no acto de aprovação, assinalará os prazos previstos para a execução das obras, das edificações e das plantações de árvores.

3. Os projectos referidos no número anterior poderão ser elaborados pelo Instituto Nacional de Turismo quando assim for acordado.

Artigo 16º

Projectos de obras e edificação

1. As infra-estruturas viárias e redes de serviços da ZDTI deverão ser executadas de harmonia com os respectivos projectos de obras.

2. Os edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, deverão ser executados de harmonia com os respectivos projectos arquitectónicos de edificação.

3. Os projectos referidos nos números anteriores são aprovados pelo Instituto Nacional de Turismo.

CAPÍTULO III

Apropriação, cedência e promoção e gestão do solo na ZDTI

SECÇÃO I

Apropriação dos terrenos

Artigo 17º

Expropriação por utilidade pública

1. O Instituto Nacional de Turismo poderá propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos edifícios, incluindo os dos municípios, existentes numa ZDTI.

2. O Governo pode atribuir carácter muito urgente à expropriação a que se refere o número anterior, independentemente da verificação dos requisitos contidos na lei geral.

Artigo 18º

Avaliação dos terrenos

A avaliação dos prédios objecto de expropriação será efectuada em função da natureza rústica ou urbana dos mesmos, independentemente das expectativas criadas pela declaração de ZDTI ou motivadas pela criação de infra-estruturas e serviços não custeados pelo expropriado.

Artigo 19º

Pagamento das indemnizações

As indemnizações por expropriação por utilidade pública são pagas em dinheiro ou pela entrega de terrenos urbanos para usos complementares da ZDTI, através da constituição a favor dos expropriados de direitos de superfície, ou ainda, pela cedência de outros terrenos fora da zona.

SECÇÃO II

Cedência e promoção de terrenos

Artigo 20º

Cedência

1. Com o fim de fomentar a execução e edificação das ZDTI, o Instituto Nacional de Turismo poderá ceder terreno das mesmas em propriedade plena ou ceder o direito à utilização dos ditos terrenos mediante a constituição do direito de superfície ao promotor.

2. A alienação ou cessão nos termos do número anterior deverá efectuar-se após verificação prévia quer da experiência do promotor quer da sua capacidade técnica e suas garantias financeiras, bem como a aceitação do compromisso prévio de cumprir as obrigações legais que lhe sejam impostas dentro dos prazos marcados.

Artigo 21º

Aviso para a cedência de terrenos

1. Do aviso que for expedido para alienação ou cessão das ZDTI constarão as características gerais da zona, ou sector da mesma, e o seu aproveitamento, os compromissos gerais da promoção e os incentivos fiscais e financeiros.

2. O não cumprimento das obrigações da promoção determinará a reversão dos terrenos à titularidade do Instituto Nacional do Turismo e a perda por parte do promotor das quantias entregues a título de pagamento e dos investimentos realizados.

Artigo 22º

Cedência de lotes com fins especiais

Os lotes destinados a habitação individual isolada, lojas, bares, oficinas de reparação ou instalações análogas poderão ser cedidos pelos promotores sem qualquer formalidade prévia, devendo, contudo, o cessionário assumir expressamente a obrigação de contribuir proporcionalmente para as despesas de conservação da ZDTI em que os ditos lotes estiverem situados.

Artigo 23º

Obrigações do promotor

Constituem obrigações do Promotor que vier a actuar numa ZDTI as seguintes:

- a) Elaboração, se for o caso, do projecto de Ordenamento Detalhado do sector da ZDTI sobre o qual pretende actuar a apresentação do mesmo ao Instituto Nacional de Turismo;
- b) Elaboração dos projectos de obras e de edificação respectivos e apresentação dos mesmos ao Instituto nacional de Turismo para aprovação;

- c) Execução das obras da rede viária e da rede de saneamento, fornecimento de água potável e de electricidade, depuração das águas residuais e cedência gratuita das mesmas para rega na agricultura, e iluminação pública do sector da ZDTI sobre o qual actua;
- d) Execução dos trabalhos da arborização do sector da ZDTI sobre o qual actua;
- e) Estabelecimento de previsões sobre o serviço de recolha de lixo no sector da ZDTI sobre o qual, e, se for o caso, tratamento do lixo;
- f) Construção das edificações de alojamento turístico e de equipamentos, e das instalações de lazer e das zonas livres;
- g) Adopção das medidas necessárias para garantir a conservação e reparação das obras de urbanização e das edificações e instalações por parte da iniciativa privada e, se for o caso, por parte dos terceiros adquirentes das mesmas.

SECÇÃO III

Gestão das ZDTI

Artigo 24º

Formas de gestão

1. A gestão das ZDTI pelo Instituto Nacional de Turismo poderá ser feita directamente, quer através da sua associação com entidades privadas nacionais ou estrangeiras, ou, ainda, através de adjudicação de concessão a entidades privadas nacionais ou estrangeiras.

2. Os particulares poderão colaborar na gestão das ZDTI sempre que forem proprietários de terrenos incluídos nas mesmas, ou titulares de um direito de superfície, e aceitem as obrigações que o Instituto Nacional de Turismo lhes impuser através do respectivo acordo de colaboração.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 25º

Embargo

O Instituto Nacional de Turismo é competente para embargar as obras de urbanização ou construção executadas com desrespeito das disposições deste diploma.

Artigo 26º

Demolição

1. O Instituto Nacional de Turismo ordena a demolição das obras referidas no artigo anterior e a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da infracção, fixando para o efeito o respectivo prazo.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a ordem se mostre cumprida o Instituto Nacional de Turismo procede à demolição da obra e à reposição do terreno por conta do infractor.

3. A ordem de demolição ou de reposição é antecipada da audição do interessado, a fim de este, no prazo de dez dias contados da notificação, se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

Artigo 27º

Outras penalidades

1. Todo aquele que extrair ou mandar extrair areia, cascalho ou outros inertes nas zonas turísticas especiais será punido com a multa de 5 a 100 contos.

2. O proprietário do veículo que transportar os materiais referidos no número anterior será punido com multa de 100 a 500 contos, sendo apreendido o respectivo veículo até que a multa se mostre paga.

3. As multas aplicadas nos termos dos números anteriores destinam-se ao Fundo de Desenvolvimento Turístico.

4. As pessoas que derem parte das infracções referidas neste artigo têm direito a participar nas multas, nos termos a definir em decreto regulamentar.

Artigo 28º

Competência para fiscalizar

1. Compete ao Instituto Nacional de Turismo, com a colaboração das autoridades municipais, policiais, florestais e marítimas, fiscalizar o cumprimento deste diploma.

2. O Instituto Nacional de Turismo poderá solicitar a colaboração ou auxílio de outros organismos da Administração central para a cabal fiscalização e vigilância das zonas turísticas especiais.

Artigo 29º

Restrições

1. A partir da entrada em vigor deste diploma ficam revogadas todas as licenças para extracção de areia, cascalho e outros inertes em todos os terrenos, costas e praias das zonas turísticas especiais.

2. A partir da entrada em vigor deste diploma fica indefinidamente suspensa a concessão de licenças e autorizações municipais de obras nos terrenos das zonas turísticas especiais, bem como qualquer operação municipal de loteamento ou cedência, a qualquer título, de terrenos nas mesmas zonas.

3. São nulos e de nenhum efeito os actos jurídicos concluídos com violação ao disposto no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Manuel Chantre — António Gualberto do Rosário — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgada em 25 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1993.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.